



Processo nº:	2195-0200/20-7
Natureza:	Contas Anuais
Órgão:	Executivo Municipal de URUGUAIANA
Gestor:	Ronnie Peterson Colpo Mello
Procuradores <sup>(*)</sup> :	Edson Roberto Corrêa Pereira Júnior, OAB/RS nº 65.482 Bruna Wisniewski Almeida, OAB/RS nº 103.050
Exercício:	2020
Data da Sessão:	10-05-2023
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Edson Brum

<sup>(\*)</sup>Procuradores do Município – Procuração na peça 4250315, ordem 167.

## CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

As inconformidades remanescentes não chegam a comprometer as Contas Anuais do Prefeito, ensejando a emissão de Parecer Favorável com ressalvas à sua aprovação de suas Contas.

### RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Trata o presente processo das Contas Anuais de **Ronnie Peterson Colpo Mello** (Prefeito), Administrador do Poder Executivo Municipal de **URUGUAIANA**, no exercício de **2020**.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Auditoria e Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Prefeito, por meio de Procuradores do Município (*Advs. Edson Roberto Corrêa Pereira Júnior e Bruna Wisniewski Almeida*), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 3584/2023 (peça 5050114, ordem 185).

A Supervisão registra que não há processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Após analisar os esclarecimentos, o Serviço de Instrução opina pelo afastamento dos **itens 4.1.2, 5.2.1 (parcial - alíneas “a”, “b”, “d” e “e”), 6.5.3 e 16.7.2**, e pela manutenção dos demais itens, sintetizados conforme segue (peça 4654256, ordem 181):

## DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

(peça 3893856, ordem 156).



**4.1.5 – Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitCon).**

De acordo com as informações contidas no Quadro 14, as remessas de licitações e contratos ao LicitCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 29,45 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações (com 51,21% dos eventos remetidos fora do prazo) e de 23,26 dias em relação aos contratos (com 100% dos eventos remetidos fora do prazo) (peça 3893856, p. 16).

**5.2.1 – Da Legislação Municipal de Instituição do Sistema de Controle Interno.** Na verificação da legislação municipal que instituiu e regulamentou o sistema de controle interno do município, foi constatada a inexistência de previsão dos seguintes quesitos, evidenciando a necessidade de aprimoramento da norma local para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012:

- a) submissão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e do Poder Legislativo à fiscalização da UCCI;
- b) exame da legalidade e avaliação dos resultados da gestão municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- c) fixação de prazos para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI;
- d) dever de os responsáveis pela UCCI dar ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas;
- e) acompanhamento das tomadas de contas especiais pela UCCI, manifestando-se ao final da respectiva instrução (peça 3893856, pp. 17 e 18).

**5.3.2 – Da Destinação de Recursos Financeiros para o Funcionamento da Unidade Central de Controle Interno.** A Lei Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos destinados ao sistema de controle interno (peça 3893856, p. 18).

**7.3.3 – Da Receita de Capital Indevidamente Contabilizada como Receita Corrente.** Após análise, excluíram-se da RCL as receitas de transferências de capital referentes ao Convênio 874586/2018, no montante de R\$ 460.952,38, registradas inadequadamente como receitas de transferências correntes. O fato evidencia desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, às orientações constantes da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, e ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3893856, pp. 41 e 42).

**7.4.2 – Das Despesas com Terceirização não Computadas como Despesa com Pessoal.** Em conformidade com a decisão proferida no



âmbito do Processo de Contas de Gestão referente ao exercício de 20177 e informações complementares extraídas do SIAPC, foi adicionado à Despesa com Pessoal o montante de R\$ 2.248.418,86, relativo ao exercício de 2020, correspondente à terceirização irregular de serviços na área da saúde. Consigna-se que não foi efetuada a contabilização da terceirização, restando descumprida a determinação deste Tribunal de Contas e o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3893856, p. 47).

**7.7.1 – Dos Valores Restituíveis.** Constata-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar os recursos extraorçamentários que servirão para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, em descumprimento ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado, aplicável aos órgãos, entidades e consórcios públicos municipais regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964. A entidade da administração indireta URUPREV também apresentou a irregularidade (peça 3893856, pp. 53 e 54).

**7.7.3 – Do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Os dados e informações apresentados no Quadro 62 mostram insuficiente disponibilidade financeira para a quitação das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato e não pagas dentro do exercício, em desatendimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3893856, pp. 55 a 57).

**9.1.3 – Da Pesquisa da Lei das Ouvidorias.** A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do ente, constata-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.460/2017: divulgação da Carta de Serviços ao Usuário (art. 7º) (peça 3893856, p. 63).

**10.2.1 – Do Certificado de Regularidade Previdenciária.** Conforme exame levado a efeito a partir dos dados da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia apresentados no Quadro 71, observa-se que o município se manteve por 8 dias sem CRP, em desatendimento ao Decreto Federal nº 3.788/2001 e a Portaria MPS nº 204/2008. O certificado de regularidade previdenciária válido, emitido por decisão judicial, coloca o município em situação irregular neste quesito, fazendo-se necessária a adoção de medidas saneadoras (peça 3893856, pp. 64 e 65).

**10.3.1 – Da Tempestividade da Avaliação Atuarial.** A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revela atraso no cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, em descumprimento ao prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 (peça 3893856, p. 65).

**12.2.1 – Do Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Municipal – Meta 1A.** A Meta 1A do PNE estabelece que até o ano de 2016 o Brasil deveria alcançar a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola. A partir dos dados apresentados no Relatório de Contas Anuais, constata-se que 76,26% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta



1A do PNE, tornando-se necessária a adoção de medidas para a sua consecução (peça 3893856, pp. 70 e 71).

**12.3.4** – Do Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Compartilhada – Meta 19. A Meta 19A do PNE busca assegurar, no âmbito das escolas públicas, condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade no processo de escolha dos gestores escolares. Com base no exame realizado, fica evidente o não atingimento da Meta 19A do PNE no ano de 2020, tornando-se necessária a adoção de medidas para sua consecução (peça 3893856, p. 85).

**12.5.1** – Da Equipe Responsável pelo Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. A Administração Municipal informou que tem o setor “Pedagógico” com atribuição específica de orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais. No entanto, não foi anexada nenhuma documentação comprobatória identificando que a coordenação dessas temáticas é atribuição do setor informado, bem como apresentando a composição da equipe técnica lotada no setor, razão pela qual se entende que o Gestor deve apresentar esclarecimentos (peça 3893856, p. 87).

**12.5.5** – Da Formação dos Professores para o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. Em que pese a resposta ao questionário no sentido de haver capacitação dos professores, em 2020, em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, a documentação comprobatória anexada não corrobora a resposta, não havendo correlação aparente entre o custo ministrado e os temas em questão, razão pela qual se entende que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, pp. 88 e 89).

**12.5.6** – Da Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. A Secretaria Municipal de Educação não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 3893856, pp. 89 e 90).

**14.2.7** – Da Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição. Foram referidas as seguintes deficiências municipais relacionadas ao RCD: falta de empresas privadas interessadas na coleta e destinação em locais licenciados (peça 3893856, pp. 98 e 99).

**15.1.1** – Do Órgão Responsável pelas Políticas Públicas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se a existência, na estrutura



administrativa municipal, de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, sem, contudo, previsão legal (peça 3893856, p. 101).

**16.2.2 – Da Composição do Conselho Municipal da Educação.** A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 6º do Regimento Interno do CME (peça 3893856, pp. 102 e 103).

**16.3.2 – Da Composição do Conselho Municipal da Saúde.** A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 6º do Regimento Interno do CMS (peça 3893856, pp. 104 e 105).

**16.4.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.** Considerando que não há recursos financeiros nem equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como estabelecem o art. 8º do Regimento Interno e o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, p. 107).

**16.6.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Considerando que não há recursos financeiros nem equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como estabelecem o art. 8º da Lei Municipal nº 3.770/2007 e o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, pp. 109 e 110).

**16.7.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Assistência Social.** Considerando que não há recursos financeiros e humanos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como impõe o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, p. 111).

**16.8.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres.** Considerando que não há recursos financeiros e humanos, bem como equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como determina o art. 5º da Lei Municipal nº 4.209/2013 e o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, p. 111).

**16.9.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Igualdade Racial.** Considerando que não há recursos financeiros nem equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como impõe o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, pp. 114 e 115).



**16.9.1** – Da Instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. Verifica-se que o conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 4.613/2016 (peça 3893856, pp. 113 e 114).

**16.9.2** – Da Composição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na Lei Municipal nº 4.613/2016 (peça 3893856, p. 114).

**17.1.1** – Da Deficiência no Controle de Almoxarifado. O relatório do responsável pela UCCI identificou que os inventários dos materiais estocados em almoxarifado e dos bens patrimoniais estão sendo levantados precariamente. A situação relatada indica ausência de efetividade no controle de almoxarifado e pode resultar em extravios, cabendo ao Gestor tomar as medidas necessárias visando ao saneamento da inconformidade. Leis e normas aplicáveis ao caso: CF, arts. 37, caput, e 70 – princípios da eficiência e economicidade (peça 3893856, p. 116).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*“1º) Multa ao Senhor RONNIE PETERSON COLPO MELLO (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;*

*2º) Parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais do Senhor RONNIE PETERSON COLPO MELLO (Prefeito), no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;*

*3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

**É o Relatório.**

**Voto.**

No tocante aos apontes pertinentes aos **itens 4.1.2, 5.2.1 (parcial, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”), 6.5.3 e 16.7.2** do Relatório de Auditoria, acolho as razões apresentadas pelo Órgão Instrutivo, referendadas pelo *Parquet*, adotando seus fundamentos, para afastar as respectivas inconformidades.

Quanto ao **item 4.1.5** (atraso no cadastramento das Licitações e Contratos no Sistema LicitCon), verifico que a Equipe de Auditoria apontou o **atraso médio**



de **29,45 dias** em 51,21% das Licitações e de **23,26 dias** em 100% dos Contratos (*peça 3893856, ordem 156, p. 16*).

O LictaCon é o sistema informatizado destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade (*art. 2º da Resolução TCE-RS nº 1.050/2015*). Desse modo, o envio em atraso dessas informações, além de fragilizar a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, fragiliza o próprio controle a ser exercido pela Sociedade.

Diante do exposto, cabe recomendação ao atual Gestor para que tome as providências necessárias a fim de evitar a sua repetição.

Relativamente ao **item 7.7.3** (Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal), O Gestor alega, no que se refere ao recurso 040 – Saúde, que, embora os empenhos sejam referentes ao período de 01/05/2020 a 31/12/2020, os comandos administrativos que deram origem a estas despesas teriam sido editados antes da vedação imposta pela LRF.

Diz, ainda, que as fontes de recurso 4500, 4501, 4502 e 4503 compõem o Bloco de Financiamento do SUS, possuindo uma conta corrente única. Diante da impossibilidade de vincular diversas fontes de recurso a uma única conta corrente, esta conta teria sido vinculada à fonte de recurso 001. Também menciona a atipicidade do exercício de 2020, por conta da pandemia da COVID-19.

Ainda que o Município pudesse ter criado contas contábeis específicas para cada fonte de recurso, entendo plausíveis os argumentos ofertados pelo Gestor no que diz respeito à insuficiência financeira apontada nesses recursos vinculados, de modo que afasto parcialmente o aponte.

No tocante ao **item 12.2.1** (*76,26% da meta do PNE na pré-escola – crianças de 4 a 5 anos*), o Gestor contesta o cálculo efetuado pela Auditoria, afirmando que esta não teria levado em consideração as crianças matriculadas na rede particular. Conclui que não existia lista de espera nas pré-escolas da rede municipal.

Diante disso, afasto a falha, devendo a matéria ser reexaminada em futura auditoria no Município.

Com relação ao **item 12.3.4** (eleição de diretores de escolas), verifico que a Meta 19 do PNE busca assegurar condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas.

Quanto ao tema, convém referir que a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a gestão democrática do ensino público é uma exigência que não necessariamente se complementa com escolha eletiva de dirigentes de escolas, porquanto existem outros meios para perfectibilizar esse princípio constitucional e atingir o estado democrático pretendido pelo constituinte.

Nessa linha, há entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido da constitucionalidade de leis municipais que preveem a eleição direta como forma de nomeação de diretores e vice-diretores escolares e que o princípio da



gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II, da Constituição Federal).

Desse modo, afasto o aponte, cabendo apenas recomendação ao atual Gestor para que, quando da nomeação dos diretores das unidades escolares, busque adotar critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como prestigiar a participação da comunidade escolar.

No que tange ao **item 16.9.1** (Conselho Municipal da Igualdade Racial), considerando que elaboração do Regimento Interno é de responsabilidade do próprio Conselho, e não do Prefeito, mantenho o aponte apenas para fins de recomendação ao atual Gestor para que alerte o referido Conselho acerca da necessidade da elaboração de seu Regimento Interno.

Pertinente às demais inconformidades, concordo com a análise da Supervisão de Instrução, referendada pelo *Parquet*, para manter os apontamentos registrados pela Auditoria.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Por outro lado, no contexto dos autos, entendo que as inconformidades remanescentes não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Senhor **Ronnie Peterson Colpo Mello** (*Prefeito*), razão pela qual, em consonância com o entendimento da Nobre Representante do *Parquet*, sou pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

Em relação à multa proposta pelo *Parquet*, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolher essa proposição, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objeto é a emissão Parecer sobre as Contas do Gestor, nos termos regimentais.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

**a)** pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de **Ronnie Peterson Colpo Mello**, Administrador do Poder Executivo Municipal de **URUGUAIANA** no exercício de **2020**, com fundamento no artigo 75, II, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

**b)** pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

**c)** pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;



d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **URUGUAIANA**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “**a**” desta decisão, para os fins legais.

**Conselheiro EDSON BRUM,**  
**Relator.**

Página da  
peça  
9

Peça  
5059375

DOCUMENTO  
PÚBLICO

ACESSO  
P025DF9D